Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00005/2018	15/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.223 - ALTERA A LEI N.º 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003 E LEI N.º 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
15/02/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8223 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta AssemblEia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação da estrutura da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e dá outras providências.

O projeto em comento constitui medida de sustentabilidade do Estado, na salvaguarda da regularidade e manutenção do equilíbrio das contas públicas, na medida em que se insere num conjunto de ações para a reestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo. Objetiva assim, suprir lacunas de adequação da quantidade de profissionais e perfil da remuneração da Carreira de Auditoria de Controle Interno decorrentes inclusive dos efeitos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, da Emenda Constitucional nº 75/2012, a qual estabelece que as atividades de controle da Administração Pública Estadual são essenciais ao seu funcionamento e devem contemplar, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.

Citada Emenda determina ainda que as atividades relacionadas ao cumprimento dessas funções deverão ser desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.

Nesse sentido, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado vem trabalhando para consolidar as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição por meio de ações como a modernização do Sistema de Ouvidoria, do Portal da Transparência, do Serviço de Informação ao Cidadão, do Controle Interno Preventivo, da Auditoria de Obras Públicas, da Auditoria de Sistemas Informatizados, da Auditoria de Desempenho e da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, já tendo obtido resultados efetivos para o Estado.

Atualmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado inicia a implantação do **Programa de Fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo** como mais uma ação de consolidação das funções de controle interno previstas na Constituição Estadual.

NP. 3365/2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, referido programa tem como objetivo fortalecer o Sistema de Controle Interno, tornando-o mais responsivo, direcionado para o alcance dos resultados planejados com eficiência operacional, respeito às normas e capaz de proporcionar maior confiança, transparência e agilidade nas informações geradas para a tomada de decisão e para comunicar as partes interessadas.

Para alcançar tal objetivo serão desenvolvidos os seguintes projetos: Integridade do Poder Executivo; Fortalecimento da Auditoria Interna Governamental; Estabilização da Carreira de Auditoria de Controle Interno; Reestruturação do Sistema de Corregedoria; Implantação da Política de Responsabilização; Adequação da Estrutura de Tecnologia da CGE; Obtenção da Certificação ISO 9001:2015; Fortalecimento do Controle Social; Adequação da Estrutura Física; e Edição da Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno.

A execução do projeto Fortalecimento da Auditoria Interna Governamental visa robustecer a quantidade da força de trabalho da área de Auditoria Interna Governamental, considerando a necessidade de compatibilizar o crescimento da quantidade e da diversidade de atribuições da CGE, desde a sua criação em 2003, o que implicou na migração interna de Auditores de Controle Interno para outras áreas de atuação, visando o cumprimento das novas funções de ouvidoria, transparência, serviço de acesso à informação e assessoramento direto aos gestores na implantação de novas ações de controle interno preventivo, dentre outras. Ademais, o Estado passou a atuar sob novas formas de gestão, como consórcios públicos e parcerias público-privadas, além de incrementar ações executadas por meio de contratos de gestão.

O projeto de Estabilização da Carreira de Auditoria de Controle Interno visa adequar o perfil da remuneração da careira promovendo a estabilidade necessária para o efetivo exercício funcional, a qual se encontra fragilizada pela evasão sofrida de cerca de 40% dos servidores concursados, desde a criação da referida carreira em 2003. Assim, sua motivação também está diretamente conectada ao efetivo cumprimento do mandamento constitucional para que as funções de controle interno sejam exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.

Sobre a causa, em pesquisa realizada junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) constatou-se que a remuneração no nível inicial do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, equivalente no Estado do Ceará ao cargo de Auditor de Controle Interno, situa-se no nível de 88% da remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, equivalente no Estado do Ceará ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual, Auditor Fiscal

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE

de Tecnologia da Informação da Receita Estadual e Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual.

Por outro lado, no Estado do Ceará, referida proporção remuneratória entre o nível inicial do cargo de Auditor de Controle Interno, da Controladoria e Ouvidoria Geral, e o dos cargos de Auditor Fiscal, da Secretaria da Fazenda, situa-se em apenas 46%.

Assim, faz-se necessário adotar medidas para estabilizar a carreira de Auditor de Controle Interno, visando corrigir e prevenir a evasão de servidores para assegurar o cumprimento das funções constitucionais relativas ao Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Especificamente quanto ao projeto Reestruturação do Sistema de Corregedoria, ressalto que o mesmo está em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 75/2012 e prevê o estabelecimento de atribuições de correição, na forma de lei complementar, atribuindo à CGE a responsabilidade pela coordenação central desse Sistema no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Já em relação ao projeto Adequação da Estrutura de Tecnologia da CGE, cujo objetivo é modernizar e suprir adequadamente a estrutura de Tecnologia de Informação e Comunicação da CGE, destaco que referida estrutura requer prudente e urgente adaptação ao volume e à complexidade das operações hoje suportadas, haja vista que a CGE mantém atualmente, além de sistemas de uso interno, cinco sistemas corporativos (SACC, SICONV-CE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SOU e E-CONTAS) que registraram no ano de 2016 o volume de mais de 850 mil acessos e geraram mais de 40 mil demandas de atendimento. Esses números representam expressivos indicadores de crescimento desde o exercício de 2013 (66%), o que demonstra a direção de elevação tanto das ferramentas de monitoramento de contratos e convênios como das de interação com a sociedade. Além disso, tecnologias de cruzamento de dados provenientes de diferentes origens e pesquisa em grandes bancos de dados exigem recursos humanos, tecnologias e equipamentos compatíveis com essa elevação.

Finalmente, o projeto Fortalecimento do Controle Social tem como objetivo tornar mais efetivo o gerenciamento dos canais de comunicação dos cidadãos com o Estado (Portal de Transparência, Sistema de Ouvidoria, Serviço de Informação ao Cidadão), por meio dos quais fazem suas manifestações de denúncia, elogios, reclamações, demandas por informações e outras, motivo pelo qual se faz necessário propiciar a essa área da CGE uma adequada estrutura de pessoal.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Assim, considerando todo o exposto, entendo que se torna essencial a elevação na quantidade, qualificação e adequação do perfil de remuneração da Carreira de Auditoria de Controle Interno com vistas a salvaguardar os fins públicos e proteger os resultados, permitindo à CGE a adequada realização de suas atribuições legais, especialmente quanto ao efetivo cumprimento do mandamento constitucional para que as funções de controle interno sejam exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.

Para tanto, esta proposta consiste no ajuste das disposições contidas nas Leis Estaduais de nºs 13.325/2003, alterando a estrutura da Carreira de Auditoria de Controle Interno, por meio da criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos de Auditor de Controle Interno, aumentando a quantidade total de 60 para 85 cargos, atualizando o vencimento básico e readaptando a forma de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA, visando solucionar a fragilidade de evasão anteriormente mencionada por meio da compatibilização da proporção do nível inicial da remuneração entre as carreiras de Auditor de Controle Interno e Auditor Fiscal, do Estado do Ceará, à proporção entre as carreiras equivalentes no âmbito da União.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003 E LEI Nº 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 17, da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor da última classe/referência da respectiva tabela de vencimento da carreira.
> §1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance dos objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por Ato do Secretário, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo;
> §2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria calculada com base na média da remuneração variável do respectivo nível dos último 18 (dezoito) meses."

Art. 2º O Anexo I referido no "caput", do art. 13, da Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, regidos pela Lei n º 9.826, de 14 de maio de 1974.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____de_____de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2017

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/07/2017 Vencimento
A	AI	4.281,16
	AII	4.495,22
	AIII	4.719,98
	AIV	4.955,98
	AV	5.203,78
B	BI	5.984,35
	BII	6.283,57
	BIII	6.597,75
	BIV	6.927,64
	BV	7.274,02
C	CI	8.365,12
	CII	8.783,38
	CIII	9.222,55
	CIV	9.683,68
	CV	10.167,86

D	DI	11.693,04
	DII	12.277,69
	DIII	12.891,57
	DIV	13.536,15
	DV	14.212,96

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/02/2018 10:45:39	**Data da assinatura:**	15/02/2018 14:15:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/02/2018

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

INFORMAÇÃO

MATÉRIA: **MENSAGEM N.º 5/18 (Oriundo da Mensagem n.º 8.223)** Projeto de Lei N.º Projeto de Indicação N.º Projeto de Lei Complementar N.º Projeto de Resolução N.º Proposta de Emenda Constitucional N.º
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.223/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00005/2018		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/02/2018 15:36:54	**Data da assinatura:**	20/02/2018 15:41:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/02/2018

PARECER

Mensagem 8.223/2017 – Poder Executivo

Proposição n.º 00005/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.223/2017, de 27 de dezembro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003 E LEI Nº 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

> *O Projeto em comento constitui medida de sustentabilidade do Estado, na salvaguarda da regularidade e manutenção do equilíbrio das contas públicas, na medida em que se insere num conjunto de ações para a reestruturação do sistema de Controle Interno do poder Executivo. Objetiva assim, suprir lacunas de adequação da quantidade de profissionais e perfil da remuneração da Carreira de auditoria de Controle Interno decorrentes inclusive dos efeitos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, da Emenda Constitucional nº 75/2012, a qual estabelece que as atividades de controle da Administração Pública Estadual são essenciais ao seu funcionamento e devem contemplar, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.*
>
> *Citada Emenda determina ainda que as atividades relacionadas ao cumprimento dessas funções deverão ser desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.*

Nesse sentido, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado vem trabalhando para consolidar as funções de ouvidoria, auditoria governamental e correição por meio de ações como a modernização do Sistema de Ouvidoria, do Portal da Transparência, do Serviço de Informação ao Cidadão, do Controle Interno Preventivo, da Auditoria de Obras Públicas, da Auditoria de sistemas Informatizados, da Auditoria de desempenho e da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, já tendo obtido resultados efetivos para o Estado.

Atualmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do estado inicia a implantação do Programa de Fortalecimento do Sistema de Controle Interno do poder Executivo como mais uma ação de consolidação das funções de controle interno previstas na Constituição.

Com efeito, referido programa tem como objetivo fortalecer o Sistema de Controle Interno, tornando-o mais responsivo, direcionado para o alcance dos resultados planejados com eficiência operacional, respeito às normas e capaz de proporcionar maior confiança, transparência e agilidade nas informações geradas para a tomada de decisão e para comunicar as partes interessadas.

Para alcançar tal objetivo serão desenvolvidos os seguintes projetos: Integridade do Poder Executivo; Fortalecimento da Auditoria Interna Governamental; Estabilização da Carreira de Auditoria de Controle Interno; Reestruturação do sistema de Corregedorias; Implantação da Política de Responsabilização; Adequação da Estrutura de Tecnologia da CGE; Obtenção da Certificação ISSO 9001:2015; Fortalecimento do Controle Social; Adequação da Estrutura Física; e Edição da Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno.

A execução do projeto Fortalecimento da Auditoria Interna Governamental visa robustecer a quantidade da força de trabalho da área de auditoria Interna Governamental, considerando a necessidade de compatibilizar o crescimento da quantidade e da diversidade de atribuições da CGE, desde a sua criação em 2003, o que implicou na migração interna de Auditores de Controle Interno para outras áreas de atuação, visando o cumprimento das novas funções de ouvidoria, transparência, serviço de acesso à informação e assessoramento direto aos gestores na implantação de novas ações de controle interno preventivo, dentre outras. Ademais, o Estado passou a atuar sob novas formas de gestão, como consórcios públicos e parcerias público-privadas, além de incrementar ações executadas por meio de contratos de gestão.

O projeto de Estabilização da Carreira de auditoria de Controle Interno visa adequar o perfil da remuneração da carreira promovendo a estabilidade necessária para o efetivo exercício funcional, a qual se encontra fragilizada pela evasão sofrida de cerca de 40% dos servidores concursados, desde a criação da referida carreira em 2003. Assim, sua motivação também está diretamente conectada ao efetivo cumprimento do mandamento constitucional para que as funções de controle interno sejam exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.

Sobre a causa, em pesquisa realizada junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) constatou-se que a remuneração no nível inicial do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, equivalente no Estado do Ceará ao cargo de Auditor de Controle Interno, situa-se ao nível de 88% da remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, equivalente no Estado do Ceará ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Auditor Fiscal Contábil Financeiro da Receita Estadual, Auditor Fiscal de tecnologia da Informação da Receita Estadual e Auditor fiscal Jurídico da Receita Estadual.

Por outro lado, no Estado do Ceará, referida proporção remuneratória entre o nível inicial do cargo de Auditor de Controle Interno, da Controladoria e Ouvidoria Geral, e o dos cargos de Auditor Fiscal, da Secretaria da Fazenda, situa-se em apenas 46%.

Assim, faz-se necessário adotar medidas para estabilizar a carreira de Auditor de Controle Interno, visando corrigir e prevenir a evasão de servidores para assegurar o cumprimento das funções constitucionais relativas ao Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Especificamente quanto ao projeto Reestruturação do Sistema de Corregedoria, ressalto que o mesmo está em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 75/2012 e prevê o estabelecimento de atribuições de correição, na forma de lei complementar, atribuindo à CGE a responsabilidade pela coordenação central desse Sistema no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Já em relação ao projeto Adequação da Estrutura de Tecnologia da CGE, cujo objetivo é modernizar e suprir adequadamente a estrutura de tecnologia de Informação e Comunicação da CGE, destaco que referida estrutura requer prudente e urgente adaptação ao volume e à complexidade das operações hoje suportadas, haja vista que a CGE mantém atualmente, além de sistemas de uso interno, cinco sistemas corporativos (SACC, SICONV-CE, PORTAL DA TRANSPARENCIA, SOU e E-CONTAS) que registraram no ano de 2016 o volume de mais de 850 mil acessos e geraram mais de 40 mil demandas de atendimento. Esses números representam expressivos indicadores de crescimento desde o exercício de 2013 (66%), o que demonstra a direção de elevação tanto das ferramentas de monitoramento de contratos e convênios como das de interação com a sociedade. Alem disso, tecnologias de cruzamento de dados provenientes de diferentes origens e pesquisa em grandes bancos de dados exigem recursos humanos, tecnologias e equipamentos compatíveis com essa elevação.

Finalmente, o projeto Fortalecimento do Controle Social tem como objetivo tornar mais efetivo o gerenciamento dos canais de comunicação dos cidadãos com o Estado (Portal de transparência, Sistema de Ouvidoria, Serviço de Informação ao Cidadão), por meio dos quais fazem suas manifestações de denúncia, elogios, reclamações, demandas por informações e outras, motivo pelo qual se faz necessário propiciar a área da CGE uma adequada estrutura de pessoal.

Assim, considerando todo o exposto, entendo que se torna essencial a elevação na quantidade, qualificação e adequação do perfil de remuneração da Careira de Auditoria de Controle Interno com vistas a salvaguardar os fins públicos e proteger os resultados, permitindo à CGE a adequada realização de suas atribuições legais, especialmente quanto ao efetivo cumprimento do mandamento constitucional para que as funções de controle interno sejam exercidas por servidores organizadas em carreiras específicas.

Para tanto, esta proposta consiste no ajuste das disposições contidas nas Leis Estaduais de nº 13.325/2003, alterando a estrutura da Carreira de Auditoria de Controle Interno, por meio da criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos de Auditoria de Controle Interno, aumentando a quantidade total de 60 para 85 cargos, atualizando o vencimento básico e readaptando a forma de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades de Auditoria – GDAA, visando solucionar a fragilidade de evasão anteriormente mencionada por meio da compatibilização da proporção do nível inicial da remuneração entre as carreiras de Auditor de Controle Interno e Auditor Fiscal, do Estado do Ceará, à proporção entre as carreiras equivalentes no âmbito da União.

É o relatório.

Passo ao parecer.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive em relação ao exercício de cargos e funções, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: "compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o exercício das atividades profissionais de seu quadro de servidores no âmbito da administração pública.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo,* o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem n° 8.223/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Usuário assinador:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	20/02/2018 16:45:04	**Data da assinatura:**	20/02/2018 16:49:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MEMORANDO
20/02/2018

Proposição N° 05/2018

Data de cadastro: 20/02/2018

Autoria: Poder Executivo

Assunto: "ALTERA A LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003 E LEI Nº 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO TIN GOMES como relator do projeto em epígrafe.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM N.º 5/18 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.223		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinador:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	21/02/2018 08:19:53	**Data da assinatura:**	21/02/2018 08:24:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
21/02/2018

PROPOSIÇÃO N : 05/18 - Oriundo da Mensagem nº 8223/17 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.325, de 14 de Julho de 2003 e a Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011. que dispõe sobre a adequação da estrutura da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e dá outras providências.

ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação proposição em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa. No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o disposto do art.60 da Constituição Estadual in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permis-são, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o exercício das atividades profissionais de seu quadro de servidores no âmbito da administração pública.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, por ter preenchidos os requisitos formais, conforme manifestação da douta Procuradoria desta Casa.

Quanto ao mérito da matéria, o projeto de Lei em análise constitui medida de sustentabilidade do Estado, na salvaguarda da regularidade e manutenção do equilíbrio das contas públicas, na medida em que se insere num conjunto de ações para a reestruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tendo como objetivo, suprir lacunas de adequação da quantidade de profissionais e perfil da remuneração da Carreira de Auditoria de Controle Interno decorrentes inclusive dos efeitos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, da Emenda Constitucional nº 75/2012, a qual estabelece que as atividades de controle da Administração Pública Estadual são essenciais ao seu funcionamento e devem contemplar, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.

Ressalta-se também, como mérito, com a aprovação da propositura, ser essencial a elevação na quantidade, qualificação e adequação do perfil de remuneração da Carreira de Auditoria de Controle Interno com vistas a salvaguardar os fins públicos e proteger os resultados, permitindo à CGE a adequada realização de suas atribuições legais, especialmente quanto ao efetivo cumprimento do mandamento constitucional para que as funções de controle interno sejam exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.

Para tanto, por fim, esta proposta consiste no ajuste das disposições contidas nas Leis Estaduais de nºs 13.325/2003, alterando a estrutura da Carreira de Auditoria de Controle Interno, por meio da criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos de Auditor de Controle Interno, aumentando a quantidade total de 60 para 85 cargos, atualizando o vencimento básico e readaptando a forma de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA, visando solucionar a fragilidade de evasão por meio da compatibilização da proporção do nível inicial da remuneração entre as carreiras de Auditor de Controle Interno e Auditor Fiscal, do Estado do Ceará, à proporção entre as carreiras equivalentes no âmbito da União.

VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da Mensagem nº 8223/17, de autoria do Poder Executivo , que altera a Lei nº 13.325, de 14 de Julho de 2003 e a Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, bem como, demonstra a relevância ao interesse público estadual quando adéqua a estrutura da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Casa Legislativa.

DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SECRETARIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REUNIÃO DA MESA DIRETORA DIA 21/02/2018

PROPOSIÇÃO No. 5/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM No. 8.223) – PODER EXECUTIVO – ALTERA A LEI N°13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003 E LEI N°15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Designo relator do presente processo o Sr(a) Dep. Audic Mota _____.

Presidência 21/ 02/_2018.

Dep. José Albuquerque
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

DESPACHO

Em face do Sr. Deputado Tin Gomes estar presidindo a reunião Extraordinária da Mesa Diretora do dia 21/02/2018, designou, portanto, para relatar e apresentar a Mensagem Nº 5, (oriundo da Mensagem de Nº 8.223) - "Altera a Lei Nº 13.325, de 14 de julho de 2003 e Lei Nº 15.043, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências" o sr. Deputado Audic Mota.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2018.

Fernanda T. Fradique Acciôly. Fontenele
Secretária Exec. da Mesa Diretora

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM 05/2018, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.223		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinador:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/02/2018 17:25:31	**Data da assinatura:**	21/02/2018 17:47:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
21/02/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a Mensagem 05/2018, oriunda da mensagem 8.223, de autoria do Poder Executivo, a qual altera a Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, e lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Governo do Estado alegou que: O Projeto em comento constitui medida de sustentabilidade do Estado, na salvaguarda da regularidade e manutenção do equilíbrio das contas públicas, na medida em que se insere num conjunto de ações para a reestruturação do sistema de Controle Interno do poder Executivo. Objetiva assim, suprir lacunas de adequação da quantidade de profissionais e perfil da remuneração da Carreira de auditoria de Controle Interno decorrentes inclusive dos efeitos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, da Emenda Constitucional nº 75/2012, a qual estabelece que as atividades de controle da Administração Pública Estadual são essenciais ao seu funcionamento e devem contemplar, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.

Citada Emenda determina ainda que as atividades relacionadas ao cumprimento dessas funções deverão ser desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas.

Nesse sentido, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado vem trabalhando para consolidar as funções de ouvidoria, auditoria governamental e correição por meio de ações como a modernização do Sistema de Ouvidoria, do Portal da Transparência, do Serviço de Informação ao Cidadão, do Controle Interno Preventivo, da Auditoria de Obras Públicas, da Auditoria de sistemas Informatizados, da Auditoria de desempenho e da Comissão Permanente de Apuração de Denúncias, já tendo obtido resultados efetivos para o Estado.

A Procuradoria desta Casa apresentou parecer favorável a tramitação da referida Mensagem nesta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar os fundamentos jurídicos do projeto de lei.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional da mensagem, nenhum óbice impede a tramitação do **projeto** em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Portanto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, bem como quanto aos aspectos regimentais.

Quanto à técnica redacional, observamos que o vencimento a que se refere o anexo único do projeto está equivocado. **Onde consta:**

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/07/2017 Vencimento

Leia-se:

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2018 Vencimento

Por último, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro, bem como ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL,** ao presente Projeto de Lei ora encaminhado por meio da Mensagem 05/2018, oriunda da mensagem 8.223/18 de autoria do Poder Executivo.

É o parecer.

DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 5/2018

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Oriundo da Mensagem No 8.223 – Altera a Lei Nº 13325, de 14 de julho de 2003 e Lei nº 15.043, 18 de novembro 2011 e dá outras providências.

Relator : Dep. Tin Gomes

Parecer: Favorável.

Data: 21/02/2018

APROVADO O PARECER

Dep. José Albuquerque - Presidente

Dep. Tin Gomes – 1º Vice-Presidente

Dep. Manoel Duca– 2º Vice-Presidente

Dep. Audic Mota – 1º Secretário

Dep. João Jaime – 2º Secretário

Dep. Julinho– 3º Secretário

Dep. Augusta Brito– 4ª Secretária

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/02/2018 13:22:13	**Data da assinatura:**	22/02/2018 14:16:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/02/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/02/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/02/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,EM 22/02/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO

ALTERA A LEI Nº 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E A LEI Nº 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
D E C R E T A:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor da última classe/referência da respectiva tabela de vencimento da carreira.

§1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance dos objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por Ato do Secretário, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria calculada com base na média da remuneração variável do respectivo nível dos últimos 18 (dezoito) meses." (NR)

Art. 2º O anexo I referido no *caput*, do art. 13, da Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, no Quadro I - Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, regidos pela Lei n º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2018

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2018 Vencimento
A	AI	4.281,16
	AII	4.495,22
	AIII	4.719,98
	AIV	4.955,98
	AV	5.203,78
B	BI	5.984,35
	BII	6.283,57
	BIII	6.597,75
	BIV	6.927,64
	BV	7.274,02
C	CI	8.365,12
	CII	8.783,38
	CIII	9.222,55
	CIV	9.683,68
	CV	10.167,86
D	DI	11.693,04
	DII	12.277,69
	DIII	12.891,57
	DIV	13.536,15
	DV	14.212,96

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 21 de março de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº054 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.512, 15 de março de 2018.

ALTERA A LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria – GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor da última classe/ referência da respectiva tabela de vencimento da carreira.

§1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance dos objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por Ato do Secretário, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria calculada com base na média da remuneração variável do respectivo nível dos últimos 18 (dezoito) meses." (NR)

Art. 2º O anexo I referido no caput, do art. 13, da Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º Ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, no Quadro I - Poder Executivo, para lotação no Quadro de Pessoal da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº16.512, DE 15 DE MARÇO DE 2018

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

CLASSE	REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/01/2018 VENCIMENTO
A	AI	4.281,16
	AII	4.495,22
	AIII	4.719,98
	AIV	4.955,98
	AV	5.203,78
B	BI	5.984,35
	BII	6.283,57
	BIII	6.597,75
	BIV	6.927,64
	BV	7.274,02
C	CI	8.365,12
	CII	8.783,38
	CIII	9.222,55
	CIV	9.683,68
	CV	10.167,86
D	DI	11.693,04
	DII	12.277,69
	DIII	12.891,57
	DIV	13.536,15
	DV	14.212,96

*** *** ***

LEI Nº16.517, 15 de março de 2018.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS E O INSTITUTO DO CEARÁ (HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO E GEOGRÁFICO).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Em conformidade com o que determinam as Leis Estaduais nº 16.468, de 19 de dezembro de 2017, e nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, combinado com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação, fica autorizada a transferência de recursos no montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma e em proveito das entidades previstas no anexo único.

§ 1º Os recursos objeto da parceria se vinculam ao Programa 044 – Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense.

§ 2º O público-alvo do Programa 044 é constituído por profissionais, artistas, produtores, grupos, coletivos e realizadores que compõem as cadeias criativa, produtiva e mediadora das diversas linguagens artísticas e dos segmentos do campo cultural; povos e comunidades tradicionais; estudantes e arte-educadores; gestores públicos e privados; investigadores e pesquisadores; e a população em geral.

Art. 2º A celebração e a execução da parceria observarão os termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como atenderão às condições e exigências da Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão gestor 27000000 – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO